



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA



OFÍCIO CIRCULAR

DIRECÇÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EDUCATIVA

DATA: 03-12-2010

Nº 79- 4.1.0/2010.DSRHD

SERVIÇO DE ORIGEM: DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE RECURSOS HUMANOS DOCENTES	ENVIADO PARA:	
	Gabinete Secretário	<input checked="" type="checkbox"/>
	Direcções Regionais	<input checked="" type="checkbox"/>
	Casas da Madeira	<input type="checkbox"/>
	Delegações Escolares	<input checked="" type="checkbox"/>
	Escolas Básicas e Secundárias	<input checked="" type="checkbox"/>
	Escolas Particulares	<input checked="" type="checkbox"/>
	Escolas Profissionais Públicas	<input checked="" type="checkbox"/>
	Escolas Profissionais Privadas	<input checked="" type="checkbox"/>
	I.P.S.S.	<input checked="" type="checkbox"/>
Sindicatos	<input type="checkbox"/>	

ASSUNTO: REGIME GERAL DE FÉRIAS, FALTAS E LICENÇAS APLICÁVEL AO PESSOAL DOCENTE

O Acórdão n.º 256/2010 do Tribunal Constitucional publicado a 9 de Setembro, veio declarar a ilegalidade com força obrigatória geral, das normas constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M, de 12 de Janeiro, normas estas que permitiam aos trabalhadores da Administração Regional Autónoma da Madeira manterem, como vínculo de emprego público, o regime de nomeação.

Assim, a partir de 14 de Setembro de 2010, as situações profissionais relativas aos trabalhadores englobados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M, de 12 de Janeiro, passaram a ser enquadradas no regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas e no seu Regulamento, aprovados pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro (RCTFP).

Ora, em matéria de férias, faltas e licenças deixou de ser aplicado o Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março. Todavia, relativamente aos docentes, atendendo a que a relação jurídica de emprego do pessoal docente continua a revestir a forma de nomeação em sede do Estatuto da Carreira Docente da RAM à semelhança do Estatuto da

Carreira Docente a nível nacional, foi solicitado esclarecimento à Direcção Geral dos Recursos Humanos da Educação, se o regime aplicar em matéria de férias, faltas e licenças aos docentes deveria ser o constante do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março ou do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro.

A Direcção Geral dos Recursos Humanos da Educação através do ofício n.º B10048904Z esclareceu-nos que “... *atendendo a que o exercício de funções docentes não se encontra contemplado pelo artigo 10.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, e, considerando o estatuído no artigo 86.º do ECD, ao pessoal docente aplicam-se as normas contidas no RCTFP – Regime do Contrato em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro*”.

Nos termos do artigo 82.º do Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2008/M, de 25 de Fevereiro alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2010/M, de 18 de Agosto, (ECD da RAM) é aplicável aos docentes a legislação geral em matéria de férias, faltas e licenças com as adaptações constantes do Estatuto.

Assim, ao pessoal docente deverá ser aplicado em matéria de férias, faltas e licenças as normas constantes do RCTFP, aprovado pela Lei n.º 59/2008, 11 de Setembro, ressalvadas as especificidades constantes dos artigos 86.º a 110.º do ECD da RAM.

Contudo, residualmente, aplicam-se algumas disposições do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, aos docentes beneficiários do regime de protecção social convergente, os quais mantêm o direito à remuneração, justificação, verificação e efeitos das faltas por doença, previsto no Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, até à regulamentação do regime de protecção social convergente, conforme o disposto no n.º 3 do artigo 19.º da Lei n.º 59/2008.

Com os melhores cumprimentos

O DIRECTOR REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EDUCATIVA

(Jorge Manuel da Silva Morgado)

/IC